

EXMA. MAGNÍFICA REITORA DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE ALAGOAS, POR INTERMÉDIO DO PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO

CONCORRÊNCIA Nº 01/2018

REF.: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA CONSTRUÇÃO DA 1ª ETAPA DA SEDE DO CAMPUS PENEDO (UFAL) MEDIANTE O REGIME EMPREITADA POR PREÇO GLOBAL, CONFORME ESPECIFICAÇÕES CONSTANTES NO PROJETO BÁSICO – ANEXO I, QUE É PARTE INTEGRANTE DESTE EDITAL.

CSG ENGENHARIA LTDA., pessoa jurídica de direito privado, CNPJ nº 01.027.728/0001-70, com sede na Avenida Tancredo Neves, nº 939, salas 1001, Edifício Esplanada Tower, Caminho das Árvores, Salvador/BA, CEP 41.820-021, vem, respeitosamente, no prazo editalício, por seu representante legal infra firmado, com fundamento no item 11 do Edital de Licitação e no art. 109, § 4º da Lei 8.666/93, interpor o presente Recurso Administrativo contra o resultado do julgamento das propostas de preço da Concorrência Nº 01/2018, que julgou desclassificada a CSG Engenharia LTDA, pelos fundamentos de fato e de direito que doravante passa a aduzir:

I - DA TEMPESTIVIDADE DO RECURSO

A Ata de julgamento das propostas de preço foi publicada em 24/setembro/2020, iniciando-se, assim, o prazo de 05 (cinco) dias úteis para interposição de Recurso Administrativo, conforme disposto no item 11 do Edital de Licitação e art. 109, § 4º da Lei 8.666/93.

Deste modo, o presente Recurso é tempestivo, vez que interposto antes do encerramento do lapso temporal editalício/legal, que somente se dará ao final do dia 01/outubro/2020.

(71) 3342-8181 - faleconosco@csgengenharia.com.br Av. Tancredo Neves, 939, Sala 1001, Edr. Esplanada Tower CEP: 41820-021 - Salvador – Bahia CNPJ(MF) 01.027.728/0001-70



II - DOS FATOS

A recorrida CSG Engenharia apresentou no prazo do Edital todos os documentos exigidos para comprovar sua habilitação jurídica, regularidade fiscal e trabalhista, qualificação econômico-financeira, qualificação técnica, documentação complementar, e, por fim, a proposta de preços.

No entanto, a douta Comissão de Licitação julgou a subscrevente desclassificada sob a alegação de que a recorrente descumpriu o item 4.5.3 do Projeto Básico: análise da composição do BDI ofertado, pois seu BDI está em desacordo com o Acórdão 2.622/2013 – TCU, conforme transcrição abaixo da Ata de Julgamento das Propostas de Preço: Classificação:

"4. Quanto à empresa CSG ENGENHARIA LTDA., a Equipe Técnica de Apoio constatou o descumprimento do item 4.5.3 do Projeto Básico: análise da composição do BDI ofertado, pois seu BDI está em desacordo com o Acórdão 2.622/2013 — TCU. Segundo a Equipe, "a empresa optou pela omeração da folha de pagamento em sua proposta, nesse caso a taxa referente ao CPRB foi retirada da composição do seu BDI, porém, seu BDI ficou acima do limite estabelecido no acórdão do TCU 2622/2013 (25% - Construção de edifícios)", desta forma sendo também declarada desclassificada pela CPL."

Ocorre que, essa decisão não se mostra de acordo com as normas legais, Acórdão e Edital, e não merece prosperar, como adiante ficará demonstrado.

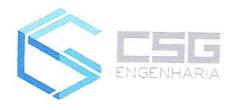
III - DO MÉRITO DO RECURSO

A Comissão de Licitação ao considerar a recorrente desclassificada sob o argumento acima enunciado incorreu no equívoco pela inobservância da documentação apresentada.

Na argumentação da Comissão foi colocado que "a empresa optou pela oneração da folha de pagamento em sua proposta...", sobre o exposto temos que conforme a Lei 13.161/2015, a aplicação da desoneração é facultativa, ou seja, o contribuinte pode escolher qual forma de tributar a folha de pagamento, se pela forma tradicional (contribuição sobre a folha de pagamento) ou se pela forma desonerada (contribuição sobre a receita). Por força das leis vigentes a opção em adoção da CPRB de 0,00% com encargos sociais da mão de obra sem desoneração ou CPRB de 4,50% com encargos sociais da mão de obra com desoneração é opcional, cabendo às empresas a opção pela tributação que lhe é mais adequada. Estando em conformidade com a Lei, a CSG considerou em sua proposta a opção pela tributação sobre a folha de pagamento.

Ainda em Ata, a Comissão de Licitação desclassifica a recorrente, sob alegação que seu BDI ficou acima do limite estabelecido no acórdão do TCU 2622/2013 (25% -

2/5



Construção de edifícios). No tocante a alegação exposta, não deve prosperar. A Comissão de Licitação fez uma interpretação equivocada, ao mencionar que a composição de BDI da Recorrente não atende ao Acórdão. Senão vejamos que caso seja este o entendimento as próprias planilhas de referência da UFAL, publicada e fornecida para todos os licitantes, consta percentual de BDI de Serviços de 26,99%, questionamos a Comissão de Licitação se o Edital, as planilhas orçamentárias, cronograma e composição de BDI disponibilizados pela UFAL onde constam BDI de 26,99% acima do estabelecido de 25% estão em desatendimento ao Acórdão?

Magnífica Reitora, este percentual de referência de BDI de Serviço utilizado pela UFAL jamais foi dúvida para solicitação de esclarecimento, nem por parte da Recorrente e nem das demais licitantes, mesmo estando acima do limite de 25% - Construção de edifícios, pois como abaixo explanaremos o BDI de Serviços atende as recomendações do Acórdão Nº 2622/2013. Pois para isso, verificamos o atendimento do Acórdão baseado nas parcelas que compõe o BDI que são: Administração Central, Seguro + Garantia, Risco, Despesa Financeira e Lucro, assim como verificamos os impostos conforme a legislação vigente. Conforme item 9.2.1, do Acórdão, "Nas análises do orçamento de obras públicas, quando a taxa de BDI estiver fora dos patamares estipulados no subitem 9.1 deste Acórdão, procedam ao exame pormenorizado dos itens que compõe essa taxa, utilizando como diretriz para esse exame os seguintes percentuais obtidos no estudo de que tratam estes autos...".

Conforme item 9.2.1 do Acórdão N° 2622/2013 abaixo extraímos as parcelas que compõe o BDI de Serviço e seus respectivos percentuais mínimos (1° Quartil) e percentuais máximos (3° Quartil).



| TIPOS DE OBRA | ADMINISTRAÇÃO CENTRAL | | | SEGURO + GARANTIA | | | RISCO | | |
|---|--------------------------|--------|------------|-------------------|--------|------------|------------|-------|------------|
| | I"Quartil | Médio | 3" Quartil | 1" Quartil | Médio | 3" Quartil | I" Quartil | Médio | 3° Quartil |
| CONSTRUÇÃO DE EDIFÍCIOS | 3,00% | 4,00% | 5,50% | 0.80% | 0,80% | 1,00% | 0,97% | 1,27% | 1,27% |
| CONSTRUÇÃO DE RODOVIAS E FER- ROVIAS | 3,80% | 4,01% | 4,67% | 0,32% | 0,40% | 0,74% | 0,50% | 0,56% | 0,97% |
| CONSTRUÇÃO DE REDES DE ABAS- FECIMENTO DE ÁGUA, COLETA DE ESGOTO E CONS- TRUÇÕES CORRE- LATAS | 3,43% | 4,93% | 6,71% | 0,28% | 0,49% | 0,75% | 1,00% | 1,39% | 1,74% |
| CONSTRUÇÃO DE MANUNTEÇÃO DE ESTAÇÕES E RE- DES DE DISTRIBUI- ÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA | 5,29% | 5,92% | 7,93% | 0,25% | 0,51% | 0,56% | 1,00% | 1,48% | 1,97% |
| OBRAS PORTUA- RIAS, MARÍTIMAS E FLUVIAIS | 4,00% | 5,52% | 7,85% | 0.81% | 1,22% | 1,99% | 1,46% | 2,32% | 3,16% |
| | | | DESPESA I | INANCEIR | A | | LUCR | to. | 7 |
| TIPOS DE OBRA | | I"Quar | til Méc | lio 3" C | uartil | 1" Quartil | Médio | 3" | Quartil |
| CONSTRUÇÃO DE EDIFÍCIOS | | 0.59% | 6 1,23 | % 1,39% | | 6,16% | 7,40% | 8,96% | |
| CONSTRUÇÃO DE RODOVIAS E FERROVIAS | | 1,02% | SUPERIORS. | 23.000 DAY 200.00 | | 6,64% | 7,30% | 8,69% | |
| CONSTRUÇÃO DE REDES DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA, COLETA DE ESGOTO E CONS- IRUÇÕES CORRELATAS | | 0,94% | 0,99 | 1,17% | | 6,74% | 8,04% | ç | ,40% |
| CONSTRUÇÃO DE MANUTEN- ÇÃO DE ESTAÇÕES E REDES DE DISTRIBUIÇÃO DE ENER- GIA ELÉTRICA | | 1,01% | 1,07 | % 1, | 11% | 8,00% | 8,31% | g | ,51% |
| OBRAS PORTUARIAS, MARI- TIMAS E FLUVIAIS | | 0,94% | 1,02 | % 1, | 33% | 7,14% | 8,40% | 11 |),43% |

A composição do BDI de Serviços das planilhas de referência da UFAL foi de 26,99%, onde Administração Central 3,70%, Seguro 0,40%, Garantia 0,40%, Risco 1,11%, Despesa Financeira 0,62%, Lucro 6,78%, ISS 2,50%, PIS 0,65%, COFINS 3,00% e CPRB 4,50%. Mesmo estando acima do limite de 25% - Construção de edifícios, o BDI da UFAL de 26,99% atende as recomendações do Acórdão, pois estão compreendidas entre o 1° e 3° Quartil, que são limites mínimos e máximos de referência da tabela acima.

Assim como pode ser observado na composição de BDI de Serviços da CSG Engenharia que considerou em sua proposta BDI de Serviços de 26,86%, abaixo do percentual de referência da UFAL, ainda assim observando-se as recomendações do Acórdão N° 2622/2013 do TCU e a legislação vigente. Na documentação da proposta de preço da Recorrente, foram considerados os seguintes percentuais correspondentes as parcelas de Administração Central 5,50%, Seguro 0,50%, Garantia 0,50%, Risco 1,27%, Despesa Financeira 1,39%, Lucro 8,96%, ISS 2,50%, PIS 0,65%, COFINS 3,00% e



CPRB 0,00%, ou seja, estando os percentuais das parcelas compreendidas entre os limites mínimos e máximos de referência da tabela acima.

Ora é sabido, que as licitantes têm autonomia para adotar variações nos percentuais das parcelas que compõe o BDI, desde que estejam dentro dos limites aceitáveis, atendendo assim o Acórdão 2622/2013 – TCU. Constatamos ainda, que não foi estabelecido no Edital os limites máximos e mínimos para o BDI e limites dos percentuais para as parcelas que o compõe. Certo apenas que, para qualquer licitação de obra pública as licitantes devem atender ao Acórdão e a legislação vigente.

Salientamos, que o art. 3º da Lei n.º 8.666/93, dispõe que a licitação destina-se a garantir a observância do principio constitucional e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhe são correlatos.

Ratificamos, portanto, que a proposta da CSG Engenharia está em conformidade com o instrumento convocatório, em conformidade com o Acórdão 2622/2013 – TCU e em conformidade com a legislação vigente.

IV - DOS PEDIDOS

Diante todo o exposto, estando mais que comprovado o atendimento as exigências do Edital e em estrita conformidade com os Princípios da Legalidade, da Economicidade, da Razoabilidade, da Competitividade, da Supremacia do Interesse Público e dos demais princípios que lhes são correlatos, a Recorrida CSG Engenharia Ltda. pede que:

- a. Seja conhecido o presente Recurso Administrativo em sua plenitude;
- b. Requer que lhe seja dado provimento para reformar a decisão ora vergastada, no sentido de classificar a recorrente;
- c. Requer de todo modo, seja disponibilizado cópia do presente processo ao Tribunal de Contas e Ministério Público, a fim de analisar a questão, inclusive auferir-se eventual crime de responsabilidade.

Salvador/BA, 28 de setembro de 2020.

CSG ENGENHARIA LTDA

CNPJ nº 01.027.728/0001-70

Paulo Luis de Sousa – Sócio Diretor/Resp. Legal CREA/BA nº 15.813/D RG nº 1762778-89 – SSP/BA CPF nº 096.602.595-49